

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 158, 06 de novembro de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **099/2025**, que “*Institui cota para mulheres vítimas de violência doméstica em editais municipais de Cultura e Esporte.*”

AUTORIA: VEREADOR PAULO CÉZAR TAVARES.

1- RELATÓRIO

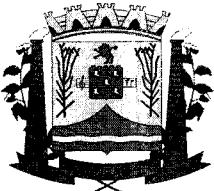
Trata-se de projeto de lei, de origem Parlamentar, que propõe a criação de cota mínima de 10% para mulheres comprovadamente vítimas de violência doméstica nos editais municipais de Cultura e Esporte, sejam eles voltados a pessoas físicas ou entidades/associações.

O texto prevê mecanismos de comprovação sigilosa da condição da mulher, conforme documentação oficial (boletim de ocorrência, medida protetiva, sentença judicial ou declaração de órgão especializado), bem como a garantia de confidencialidade das informações apresentadas.

A proposta é acompanhada de justificativa que fundamenta a iniciativa em princípios constitucionais e na Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso ocorra. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.*

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, e suplementado quando couber, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal prevê a competência comum e suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção à mulher, promoção da cultura, incentivo ao esporte e políticas sociais de interesse local. Assim, o Município pode estabelecer normas para fomentar a inclusão social por meio de editais públicos nessas áreas.

A proposta se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na igualdade (art. 5º, I, CF), na promoção do bem de todos sem discriminação de sexo (art. 3º, IV, CF) e na proteção à mulher contra violência (art. 226, §8º, CF).

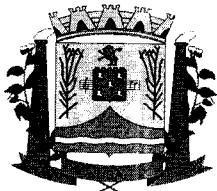
A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça o dever do poder público de adotar políticas de proteção e promoção de condições para o fortalecimento da mulher vítima de violência doméstica, assim, a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica é legítima como medida compensatória e inclusiva.

O projeto não trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo (como criação de cargos, organização administrativa ou orçamento direto), mas de política pública de fomento a direitos sociais, o que pode ser objeto de iniciativa parlamentar. Portanto, vereadores têm legitimidade para apresentar a proposta.

Por todo o exposto o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município, quando no que concerne a *constitucionalidade matéria e formal*.

É importante prever critérios objetivos de comprovação da condição de vítima de violência doméstica (ex.: medidas protetivas em vigor, encaminhamento por órgão de proteção, cadastro em programas sociais), para evitar subjetividade ou dificuldades de aplicação, é o que acontece no Artigo 2º, II do presente projeto de lei.

Como demonstrado também no projeto de Lei, respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando percentual de vagas reservado que não inviabilize a ampla concorrência nos editais, quando Artigo 3º e 4º.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao garantir essa cota nos editais de Cultura e Esporte, o Município estará: promovendo inclusão social e econômica; incentivando a valorização da mulher; contribuindo para a superação do ciclo de violência; reforçando o papel da administração pública como agente de transformação social.

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina em seu art. 8º que o poder público deve promover políticas integradas de proteção e inserção social das mulheres vítimas de violência.

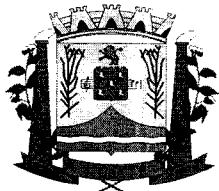
Logo, a reserva de cotas proposta é compatível com o espírito da lei federal e com os princípios constitucionais de igualdade material e promoção de direitos humanos.

Do ponto de vista da legalidade, não se verifica afronta a normas superiores ou a direitos de terceiros, considerando que a cota não elimina a ampla concorrência, apenas acrescenta oportunidade afirmativa a grupo socialmente vulnerável.

O projeto assegura o sigilo das informações pessoais das beneficiárias, vedando a divulgação pública da condição de vítima. Tal previsão está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e com o princípio da privacidade (art. 5º, X, CF), sendo juridicamente adequada.

Por estes fundamentos, consideramos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, assim como a emenda modificativa, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

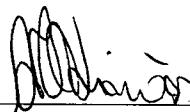
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

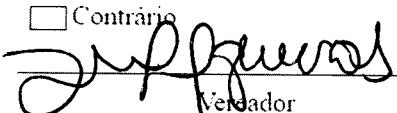
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

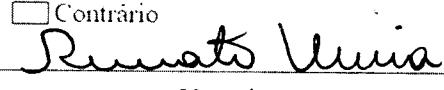
Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 099/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 06 de novembro de 2025


ANGELA CRISTINA DE AVELAR SIMÕES
RELATORA

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário
- 
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário
- 
Vereador